



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000858705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0227338-78.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA e ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI JÚNIOR, são apelados RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e RENAULT DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Fará declaração de voto convergente o 3º Desembargador. Houve sustentação oral do advogado Guilherme Guidi Leite pelo apelado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente) e MELO COLOMBI.

São Paulo, 23 de novembro de 2016

CARLOS ABRÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 24418

Apelação nº 0227338-78.2008.8.26.0100

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Apelantes: **RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA e ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI JÚNIOR**

Apelados: **RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e RENAULT DO BRASIL S/A**

Juiz sentenciante: Gustavo Coube de Carvalho

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAL E MORAL - LEI Nº 6.729/79 (LEI FERRARI) - PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA CONCESSIONÁRIA AO LONGO DE QUASE UMA DÉCADA, DURANTE RELAÇÃO NEGOCIAL COM O GRUPO RENAULT DO BRASIL S/A - GRATUIDADE INDEFERIDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - PERÍCIA - PRECLUSÃO - INTERRUÇÃO DOS DEPÓSITOS PARCELADOS A FAVOR DO PERITO - SANEADOR ATACADO POR DUPLOS AGRAVOS RETIDOS - JULGAMENTO NO ESTADO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA E DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO DISTRATO - RECURSO DA AUTORA - NULIDADE INOCORRENTE - CERCEAMENTO INEXISTENTE - PROVA ORAL DESNECESSÁRIA - MESSE PROBATÓRIA AMPLA, DIDÁTICA, DEMONSTRANDO OS FATOS PROVENIENTES DO RELACIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE SE ANULAR A SENTENÇA - FATOS ACONTECIDOS HÁ MAIS DE UMA DÉCADA - INTERPRETAÇÃO DA TEORIA DA BOA-FÉ E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL - PREJUÍZO MATERIAL VERIFICADO - DANO MORAL EXPERIMENTADO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - NATUREZA DO CONTRATO DE ADESÃO - REGRAS DE EXCLUSIVIDADE DO GRUPO QUE ACABARA DE SE INSTALAR NO BRASIL - AGRAVOS RETIDOS PREJUDICADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 1.757/1.760, julgando improcedente a demanda,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenando a autora a pagar custas, despesas processuais e verba honorária de R\$ 20.000,00, integrada pelos declaratórios da autora, rejeitados, de fls. 1.767, de relatório adotado, inconformada, a demandante traz toda a retrospectiva inerente aos fatos, cujo relacionamento negocial perdurou por quase uma década, descortinando amargos prejuízos experimentados, reiterando agravo retido, acrescentando, ainda, a respeito do cerceamento, da nulidade sentencial, manifestando total desconformidade, isto porque, a par do distrato, manteve o negócio até abril de 2006, além do que abriu filial em Araçatuba, porém reputa-se credora de valores, proclama integral provimento (fls. 1.770/1.781).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 1.782/1.785).

Recebido no duplo efeito (fls. 1.786).

Contrarrazões (fls. 1.789/1.814).

Aberto o 10º tomo, recurso não conhecido e redistribuído (fls. 1.819/1.823).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Remessa (fls. 1.825).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento, prejudicados os agravos retidos interpostos.

Emblematicamente, ambos os agravos retidos vieram a ser tirados em razão do alimpamento do feito, não acolhimento da prescrição trienal, em razão da demora citatória e, outrossim, da impugnação dos quesitos, eventual prova oral.

O juízo sentenciante, mesmo tendo, a anterior magistrada, refutado a prescrição, reapreciando a matéria, entendeu que o lapso prescricional teria sido consubstanciado pela demora citatória, além do que manteve hígida a cláusula quitatória para decretar a improcedência da demanda (fls. 1759).

O agravo retido da autora versa, essencialmente, sobre os quesitos impugnados e acolhidos pelo juízo, porém, diante da preclusão da prova pericial, resta prejudicada a matéria, enquanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que a prova oral pouco sentido ou nenhuma eficácia produziria, em função da messe probatória existente.

Com efeito, a autora juntou vários documentos, em torno de 150, trazendo um verdadeiro desenho da estruturação do grupo e suas atividades; em contraponto, a requerida também mencionou e manuseou farta documentação, fazendo com que os documentos, por si só, pudessem representar manifestação de vontade e a interpretação dos contratos entabulados.

Eventualmente, a prova pericial contábil, até para atender aos pressupostos da instrumentalidade e efetividade processuais, dado o dinamismo jurídico da questão, poderia ser relegada para o momento da liquidação do julgado.

Feito esse breve introito, de todo necessário, ambos os agravos retidos mostram-se prejudicados.

Em relação ao mérito, parcial razão assiste à demandante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Grupo Renault no Brasil, ao chegar no País, trata-se de fato público e notório, apresentou diversas dificuldades e vicissitudes, tanto assim que resolveu, mediante processo societário, trabalhar juntamente com a marca Nissan para melhor exploração dos negócios, inclusive, dirigida por renomado CEO brasileiro, Carlos Ghosn, Presidente da Renault.

Dessa forma, portanto, as partes mantiveram relacionamento negocial por quase uma década, até o término, mediante o escrito particular de distrato, sustentando a autora que sempre sofreu interferência e influência baseadas no domínio econômico da ré, desde a montagem do estabelecimento, locação do ponto, ampliação, leiaute da fachada, rentabilidade, serviço de atendimento ao consumidor, aquisição de veículos de ex-diretores, enfim, um conjunto enfronhado no contexto de sua leitura, a qual mereceu pronto rebate na contestação formulada pela ré.

A disciplina jurídica do negócio está disciplinada pela Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, conhecida Lei Ferrari, de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Interessante perceber que a livre concorrência não é um sinônimo de concorrência em liberdade absoluta, sem regras outras que não aquelas do mercado, mas a existência de competição entre os agentes econômicos de cada setor da economia, à luz da Constituição Federal, arts. 173, § 4º e 174, de tal sorte que as perdas e os ganhos reflitam maior ou menor competência e qualidade (*Representação Comercial e Distribuição*, Saraiva, São Paulo, 2006).

Na mesma toada, o ensinamento do jurista Araken de Assis, quando aborda os contratos nominados (*Contratos Nominados*, RT, São Paulo, 2005), fazendo uma leitura em relação às regras do revogado Código Comercial, pela nova disciplina trazida pelo Código Civil em vigor, de tal sorte que os contratos podem ser estabelecidos por prazo determinado ou indeterminado.

No caso assente, o contrato se prorrogou por prazo indeterminado e as partes entabularam distrato para acertamento de suas posições, correspondentes a quase uma década de relacionamento negocial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A respeito, o STJ, no REsp 966.163/RS, Min. Luiz Felipe Salomão, sustenta que o princípio da boa-fé objetiva impõe aos contratantes um padrão de conduta pautada na probidade, de acordo com o art. 422 do Código Civil de 2002.

O princípio da boa-fé contratual não obriga as partes a manterem-se vinculadas contratualmente para sempre, mas indica que as controvérsias nas quais o direito ao rompimento contratual tenha sido exercido de forma desmotivada, imoderada ou anormal resolvam-se em perdas e danos.

Na visão do douto Ministro, a própria Lei nº 6.729/79, no seu art. 24, permite o rompimento do contrato de concessão automobilístico, pois não haveria razão para a lei pré-conceber uma indenização mínima a ser paga pela concedente, se esta não pudesse rescindir imotivadamente o contrato.

De acordo com o REsp 1.308.074/SP, Min. Ricardo Villa Bôas Cueva, a Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Renato Ferrari, estabelece, em seus arts. 23, 24 e 25, a forma de indenização quando a concedente dá causa à rescisão do contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Didaticamente, são estipuladas as perdas e danos a que a concessionária faz jus, encerrando a obrigação de pagar o que se gastou, inclusive com a reaquisição de produtos, além de projeção de faturamento com a média de vendas anteriores.

A Corte Paulista, no Apelo nº 0154105-06.2010.8.26.0100, Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan, datado de 15 de julho de 2015, interpretou o art. 24 da Lei nº 6.729/79 para a reparação a favor da concessionária não restrita à reaquisição, pela concedente, do estoque e implementos, mas a recomposição por perdas e danos decorrentes da aquisição de totem.

Analisando matéria análoga, a Corte Paulista, no Apelo nº 105183-38.2014.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho, datado de 28 de julho de 2016, desafiando rescisão de contrato de concessão comercial automotiva, reconheceu a culpa da concedente e, por conseguinte, a indenização devida à concessionária, mediante a recompra dos produtos e 4% do faturamento projetado até o término do prazo contratual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Indiscutível que a empresa-autora atendeu, uma a uma, todas as exigências das rés, para que pudesse inaugurar e abrir a concessionária na cidade de São José do Rio Preto, em 1996, e também, no ano de 2000, uma filial em Araçatuba.

Os negócios começaram a não dar certo, isto resta evidente, mediante inúmeras correspondências trocadas, inclusive reclamações relacionadas à forma de indenização e ao lucro, a partir de uma planilha gerada, respeitante ao controle informatizado das operações.

A ré-apelada admite que a falta expressa de manifestação em relação à prescrição traduziria não conhecimento do tema e o remédio preclusivo.

Nada mais equivocado.

A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser invocada e até reconhecida de ofício, e a situação é de tamanha assimetria que a juíza, nos aclaratórios, afastou a submissão ao lapso prescricional e o juízo compreendeu estar presente, selando a sorte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do procedimento.

Entretanto, não merecem prestígio as preliminares atinentes à nulidade sentencial, ao cerceamento de defesa e à imprescindibilidade da prova oral.

Nessa linha de raciocínio, a autora teve tempo mais do que suficiente para corroborar a tese da prova contábil, porém preferiu, alegando dificuldades financeiras, parcelar a remuneração pericial, efetuando apenas três pagamentos, tornando-se impontual relativamente aos demais.

E, amparado nesses argumentos, o juízo decretou preclusa a perícia, fazendo com que o desfecho traduzisse dupla premissa: a primeira, prescricional, e a outra, emprestando eficácia e validade ao distrato, mediante escrito particular.

Delimitada assim toda a realidade, a ré tenta demonstrar, na sua resposta, que liquidou a obrigação, pagando mais de R\$ 1.200.000,00, porém não mencionou que adotou critério de compensação, o que permitiu adimplisse diferença pouco superior a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

R\$ 320.000,00.

Os motivos que agudizaram a crise começaram a ser ventilados a partir do primeiro semestre de 2004, arrastando, a ré, uma solução menos traumática e também danosa à autora, inclusive determinando a demissão dos funcionários e o rompimento dos contratos com os fornecedores, o que deixou a requerente em uma situação crítica e extremamente dificultosa, uma vez que, mesmo que assinado o distrato, ainda teria que manter aberto o ponto, até que fosse feita a passagem de bastão e outra interessada assumisse a sua posição contratual.

Inegavelmente, a ré é confessa nesse aspecto, inclusive por meio de custeio das despesas incorridas, no biênio 2004-2005, as quais não efetivaram a soma integral, conforme relata a autora na sua exordial.

O documento de fls. 130 (fls. 572) menciona que haveria uma diferença acumulada no trimestre, de setembro a dezembro de 2005, no valor de R\$ 347.068,01.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na interpretação didática e dinâmica do escrito particular de distrato, assinado em dezembro de 2005, a concessionária, juntamente com a ré, ambas disciplinaram cláusulas e condições, acordando valor total de R\$ 1.240.000,00 (fls. 904).

No entanto, mediante cálculo aritmético de compensação, sinalizou-se que a concessionária estaria a dever R\$ 919.292,62 (fls. 905).

Desse arcabouço delineado, resultou, após uma década de relacionamento comercial, em virtude da descontinuidade dos negócios e dos prejuízos impactados causados pela ré à autora, um valor por ela recebido de R\$ 320.707,38, apurado em 9 de dezembro de 2005 (fls. 906).

E, aqui, não se pode dizer, absolutamente, em sã consciência, diante das planilhas exibidas, das remunerações estabelecidas e do amplo investimento feito pela autora, merchandising, marketing, ampliando, substancialmente, seu espaço físico, que a remuneração paga fosse necessária e suficiente para cobrir os prejuízos provocados pela ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nota-se, com enorme facilidade, que o cálculo trazido por intermédio do trimestre de setembro a dezembro de 2005, documento nº 130, expressava, naquela oportunidade, R\$ 347.068,01 (fls. 572).

Na sua tipologia, inegável pressupor que a ré, forte grupo econômico estrangeiro, atualmente tem parceria com a Nissan, esmagou completamente a posição empresarial da concessionária, trazendo prejuízos e fazendo amargar circunstâncias inimagináveis, inclusive, houve restrições e pedido expresso da Fiat do Brasil, para que esclarecesse pendências com os bancos e demais instituições financeiras.

Delimitado assim o espaço e seu contorno, o juízo sentenciante, de modo até cômodo, preferiu reconhecer a prescrição, porém não se pode imputar à autora essa realidade, na medida em que, pressionada pelo poder econômico, sem qualquer recurso financeiro, sendo seu principal responsável abalado e afetado pela repercussão do insucesso do negócio, teve negado o agravo de instrumento, razão pela qual houve certa demora na citação das rés,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mas isso não implicaria na tese do art. 219 do CPC/73 e no art. 240 do CPC atual.

E, verdadeiramente, depois de uma década, a precificação do prejuízo material deve ser elaborada, efetivamente, com base nos elementos didáticos fornecidos, isto porque, mensalmente, existia um faturamento líquido em torno de R\$ 45.000,00, o qual fora rareando, em virtude das práticas do poder econômico e da desatenção da empresa requerida.

O Diploma nº 6.729/79 (Lei Ferrari), no seu art. 24, inciso III, salienta pagamento de perdas e danos à razão de 4% do faturamento projetado para um período correspondente à soma de uma parte fixa de 18 meses e uma variável de 3 meses, por quinquênio de vigência da concessão, o que totalizaria 21 meses.

E, no caso assente, a concessão perdurou por quase uma década e, se fôssemos considerar que o faturamento líquido alcançaria em torno de R\$ 540.000,00 por ano, a projeção também aglutinaria 6%, parte variável, dada a duração do negócio, por quase uma década.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Bem se percebe que a ré, no período mais conturbado, fez uma remessa de R\$ 40.000,00, mas não se pode, em absoluto, considerar que o valor da rescisão, pouco mais de R\$ 320.000,00, completasse todo o investimento, implementação de ferramentas e também as despesas incorridas, inclusive, o representante ficou negativado, ampliou o seu ponto e não fora ressarcido integralmente pela ré.

Apenas no período de dezembro de 2005 a março de 2006, as despesas chegaram a mais de R\$ 500.000,00, o que daria uma média mensal de R\$ 125.000,00, demonstrativo de margens líquidas, no período, de R\$ 41.000,00 e média mensal de R\$ 10.000,00, reputando, a autora, ter um saldo credor de R\$ 373.947,33, além do que, no trimestre de setembro a novembro de 2005, ficaria obrigada a ré a quitar R\$ 347.068,01.

Considerando que a autora, diante das despesas incorridas, queria receber um crédito acima de R\$ 720.000 e lhe fora pago R\$ 320.000,00, restou uma diferença em aberto de R\$ 400.000,00, a qual se considera incontroversa e não totalmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impugnada, de forma expressa, pela ré.

Enfronhado por esse elemento, reputo caber à autora, a título de dano material, o valor de R\$ 400.000,00, o qual, atualizado para hoje, atinge R\$ 764.813,20.

Nesse contorno, portanto, arredonda-se a soma para R\$ 765.000,00, a qual se considera líquida e certa, a título de perdas e danos.

No aspecto do dano moral, a documentação carreada demonstra, com extrema transparência, que a autora experimentou prejuízos, teve restrições, não conseguiu pagar as suas contas, daí porque o nexo causal torna-se inescandível, devendo a ré, portanto, ser responsabilizada pela soma de R\$ 100.000,00, a qual se considera adequada para a envergadura do negócio, duração de quase uma década, abuso do poder econômico, ausência de boa-fé objetiva, acarretando desequilíbrio contratual e lesividade.

Em síntese, responsabiliza-se a ré a pagar à autora R\$ 765.000,00, a título de dano material, e R\$ 100.000,00, a título de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dano moral, perfazendo importância de R\$ 865.000,00, a qual se ajusta ao conceito maior da Lei Ferrari e visa minimizar toda a situação traumática diretamente causada, à luz do art. 186 do Código Civil.

Os valores acima indicados dispensam qualquer arbitramento ou liquidação por artigos, dentro da tessitura expressa, levando em conta as planilhas, o período de faturamento líquido e todo o esgarçamento expresso pelo esmagamento da função da atividade empresarial da concessionária.

Nenhum prequestionamento ocorre, devendo ser acolhida, em parte, a irresignação, responsabilizando-se a ré ao pagamento do valor atualizado, fluindo juros de mora de 1% a.m., desta decisão.

O valor consolidado a título indenitário não pode ser considerado ínfimo, muito menos irrisório, se considerarmos o faturamento do Grupo Renault, que atingiu, no terceiro trimestre de 2015, 9,34 bilhões de euros, em alta de 9,4% em relação ao período de 2014, o faturamento da divisão automobilística teve alta de 10,2%,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para 8,8 bilhões de euros, sustentado pelas vendas das empresas parceiras.

O valor estabelecido, em torno de 300 mil euros, nada representa para o grupo econômico que, somente no trimestre de 2015, apresentou faturamento acima de 9 bilhões de euros, e também demonstra que as práticas abusivas e lesivas aos concessionários, não se trata de ação isolada, devem ser coibidas e regulamentadas mediante o equilíbrio e a exclusão da lesividade.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, julgando procedente, em parte, a ação, responsabilizando as rés ao pagamento de R\$ 765.000,00, a título de danos materiais, e de R\$ 100.000,00, pelo dano extrapatrimonial.

Os valores serão atualizados desta data, fluindo juros de mora de 1% a.m., também da decisão, para fins de dano material; em relação ao dano moral, os juros moratórios serão computados da citação, isto porque somente nesse estágio procedimental fora definida a liquidez da obrigação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda, arcarão as rés, solidariamente, com as custas e despesas processuais, fixada a verba honorária, de acordo com o art. 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, do vigente CPC, à importância de R\$ 50.000,00, corrigida a partir do trânsito.

Formada a coisa julgada, cuidará a autora de apresentar demonstrativo com a planilha de cálculo, para a satisfação da obrigação.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator